



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Lei Ordinária nº 2.251/2.012.
Processo nº 099/2.011.
Aprovada em 09//04/2.012.

Institui o Sistema Municipal de Turismo de Corumbá.

A Câmara Municipal de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, Aprovou a presente Lei.

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO

Artigo 1º. - Fica instituído, no âmbito do Município de Corumbá, o Sistema Municipal de Turismo, com a finalidade de estabelecer novos mecanismos de gestão pública das políticas turísticas e criar instâncias de participação de todos os segmentos atuantes no meio turístico.

§ 1º. - Constituem instrumentos institucionais do Sistema Municipal de Turismo de Corumbá:

- I - Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal;
- II - Conselho Municipal de Turismo;
- III - Conferência Municipal de Turismo;
- IV - Plano Municipal de Turismo;
- V - Fundo Municipal de Turismo;
- VI - Sistema Municipal de Indicadores e Informações Turísticas.

§ 2º. - Para consecução dos fins previstos neste artigo, o Sistema Municipal de Turismo, tem por objetivo:

I - consolidar um sistema público municipal de gestão turística, com ampla participação e transparência nas ações públicas;

II - universalizar e democratizar o acesso a bens, serviços e produtos turísticos;

III - dinamizar as cadeias produtivas da economia do turismo;





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

IV - assegurar a efetividade das políticas públicas de turismo pactuadas entre o Município e a sociedade civil;

V - mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam, por meio de ações conjuntas, definir prioridades e assumir co-responsabilidades no desenvolvimento e na sustentação dos projetos turísticos;

VI - estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades atuantes na área turística;

VII - estimular o intercâmbio turístico e a convivência com os demais municípios da Região Pantaneira, bem como dos demais Estados brasileiros e de outros países;

VIII - levantar, divulgar e preservar os atrativos turístico do município;

IX - estimular a continuidade dos projetos turísticos já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade.

CAPÍTULO II

DA FUNDAÇÃO DE CULTURA E TURISMO DO PANTANAL

Artigo 2º. - A Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal – FUNDCULTUR – é o órgão da administração indireta do Município de Corumbá encarregado de elaborar e executar os programas turísticos na cidade.

Parágrafo único - A Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal é entidade sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio e duração por prazo indeterminado.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

Artigo 3º. - O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR é um órgão colegiado composto pelo Poder Público e pela sociedade civil, de caráter permanente, consultivo, deliberativo e fiscalizador, com o objetivo de assessorar o Município e a Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal, no âmbito de sua competência, bem como de contribuir para a execução das políticas públicas turísticas municipais, institucionalizando a relação entre a administração municipal e os setores da sociedade civil vinculados ao turismo.

Artigo 4º. - O Conselho Municipal de Turismo vincula-se à Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal.

Artigo 5º. - Compete ao Conselho Municipal de Turismo:

I - representar a sociedade civil de Corumbá, em assuntos que digam respeito às políticas



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

públicas de turismo;

II - formular e propor ações para as políticas públicas voltadas para as atividades turísticas no município;

III - encaminhar sugestões para a elaboração do Plano Plurianual - PPA, bem como da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, no que concerne aos recursos, no âmbito da Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal e do FUNDTUR, destinados ao incentivo de todos os segmentos turísticos do município, com vistas ao desenvolvimento pleno do cidadão e sua integração social;

IV - fiscalizar as ações relativas ao cumprimento das políticas de turismo do município pelos órgãos públicos de natureza turísticas, na forma de seu regimento interno, e acompanhar as ações voltadas às atividades turísticas do município;

V - promover e dar continuidade aos projetos turísticos de interesse do município, independentemente das mudanças de governo e/ou de seus secretários, fortalecendo as características e as diversidades turísticas locais;

VI - colaborar para o estudo e o aperfeiçoamento da legislação sobre a política turística e fomento para as atividades turísticas no âmbito municipal;

VII - realizar estudos e pesquisas voltadas à identificação de problemas relevantes no cenário turístico do município, para a propositura de ações que visem a sanar os mesmos, sempre de acordo com a realidade orçamentária;

VIII - avaliar e acompanhar os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados para atividades turísticas no município;

IX - planejar a aplicação de recursos na área turística, propondo e acompanhando critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Turismo;

X - preservar, atualizar, fiscalizar e salvaguardar atrativos turísticos do município;

Artigo 6º. - O Conselho Municipal de Turismo será composto pelos seguintes membros:

I - três do Poder Executivo, sendo dois, obrigatoriamente, da Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal;

II - um da Associação de Empresas Regionais de Turismo - ACERT;

III - um da Associação Comercial e Industrial de Corumbá - ACIC;

IV - um do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, do escritório de Corumbá;

V - um do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;

VI - um do Serviço Brasileiro de Apoio a Pequenas e Médias Empresas - SEBRAE;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

VII – um do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do escritório de Corumbá;

VIII – um representante das agências de turismo de Corumbá.

§ 1º. - A cada um dos membros nominados neste artigo corresponderá um suplente, igualmente indicado pelo órgão ou entidade representado.

§ 2º. - A representação da sociedade civil poderá ser realizada por entidades não governamentais, legal e juridicamente constituídas, que representem, legitimamente, a maioria dos integrantes do seu respectivo segmento, devendo a entidade, neste caso, indicar um representante e um suplente do segmento.

§ 3º. - Os segmentos que não possuem entidades representativas constituídas, ou que possuem entidades que não representem a maioria de seus integrantes, deverão convocar uma assembléia específica visando a eleger e nomear o seu representante no conselho e o seu respectivo suplente.

§ 4º. - Os representantes dos segmentos da sociedade civil deverão comprovar atuação ininterrupta no segmento que representa por, pelo menos, dois anos.

§ 5º. - Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, em ato publicado no Diário Oficial ou jornal de grande circulação do Município.

§ 6º. - Fica vedada a indicação de funcionários públicos do município de Corumbá como conselheiros representantes de segmentos da sociedade civil.

Artigo 7º. - O mandato do Presidente terá duração de dois anos, não permitida a recondução, havendo alternância entre o Poder Público e a sociedade civil;

§ 1º. - O Presidente da sociedade civil será eleito pelos conselheiros titulares do Conselho Municipal de Turismo, de acordo com normas estabelecidas no regimento interno.

§ 2º. - O mandato do Presidente da sociedade civil deverá sempre coincidir com o último ano do mandato do Prefeito em exercício e o primeiro ano de mandato do prefeito seguinte, garantindo assim a continuidade das ações do Conselho durante a troca do governo municipal.

Artigo 8º. - O mandato dos conselheiros e de seus suplentes será de dois anos, permitida duas reconduções consecutivas.

§ 1º. - Os segmentos da sociedade civil poderão substituir seus representantes, não podendo o mandato exceder o prazo do mandato original.

§ 2º. - Os conselheiros e respectivos suplentes indicados pela Administração Pública Municipal poderão ser substituídos a qualquer tempo, mediante a nomeação de novo conselheiro para sua vaga.

Artigo 9º. - Os Conselheiros que faltarem a três reuniões consecutivas ou a cinco reuniões



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

alternadas, sem justificativa, no período de 12 meses, serão substituídos.

Artigo 10 - Não haverá nenhum tipo de remuneração para o exercício das funções dos membros do Conselho, sendo o mesmo considerado como prestação de serviços de relevante valor social.

Artigo 11 - O Conselho Municipal de Turismo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, conforme a necessidade e conveniência, nos moldes do disposto em seu regimento interno.

Artigo 12 - O regimento interno do Conselho Municipal de Turismo deverá disciplinar, dentre outros, os seguintes assuntos:

I - frequência, horário e local das reuniões;

II - funcionamento administrativo do Conselho;

III - eleição de sua Diretoria;

IV - criação, composição e funcionamento das câmaras setoriais, das comissões internas, dos fóruns setoriais e temáticos e do Fórum Municipal de Turismo;

V - formas de alteração do Regimento Interno.

Artigo 13 - As deliberações, atos e resoluções do Conselho Municipal de Turismo serão consignadas em ata e arquivadas em livro próprio.

Artigo 14 - Poderão, ainda, ser criadas comissões internas no âmbito do Conselho, para análise e discussão de questões transitórias diversas ou sobre áreas específicas, devendo sua criação, composição e funcionamento serem disciplinadas em assembléia e registradas na ata da reunião do dia.

Artigo 15 - No caso de extinção ou modificação da Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal, o Conselho Municipal de Turismo ficará vinculado ao órgão municipal encarregado da gestão pública do turismo da cidade de Corumbá.

§ 1º. - Para que não haja divergência no término do mandato e próximas eleições dos representantes dos segmentos da Sociedade Civil, fica determinado que o primeiro mandato dos conselheiros dos novos segmentos criados por esta Lei dar-se-á em 16 de dezembro de 2011, juntamente com o mandato dos conselheiros dos segmentos anteriormente criados, sendo que, para os mandatos seguintes, será considerado o período de 2 (dois) anos.

§ 2º. - Os novos segmentos criados terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a realização de suas assembléias e a apresentação do nome de seu conselheiro, para a nomeação.

Artigo 16 - As entidades e os representantes dos segmentos integrantes do Conselho

Av. Dr. Gabriel Vandoni de Barros s/nº - Paço Municipal
Barro Dom Bosco - CEP - 79.333-141 - Cx. Postal - 63

Corumbá - MS.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Municipal de Turismo deverão estar inscritos, previamente no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Turísticos.

Artigo 17 - Fica criado o Fórum Municipal de Turismo de Corumbá, órgão permanente, de caráter consultivo e propositivo, vinculado ao Conselho Municipal de Turismo como disposto nesta lei, que representa democraticamente a Sociedade Civil, constituído pelo conjunto dos segmentos representativos do turismo.

Artigo 18 - O Fórum Municipal de Turismo tem como atribuição e competência apoiar o Conselho Municipal do Turismo, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento do turismo, no que tange ao encaminhamento de propostas dos diversos segmentos representados nas câmaras setoriais, de projetos turísticos e outros assuntos que lhe forem pertinentes.

Parágrafo único - O Regimento Interno do Fórum, aprovado pelo Conselho Municipal de Turismo, regerá seu funcionamento, estrutura, organização e o regulamento eleitoral.

CAPÍTULO IV
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE TURISMO

Artigo 19 - A Conferência Municipal de Turismo, promovida e organizada pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e pela Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal, é a instância máxima de participação e deliberação do Sistema Municipal de Turismo – SMT, tendo direito à voz e voto todas as pessoas físicas e jurídicas, inseridas Sistema Municipal de Informações e Indicadores Turísticos, com direito apenas à voz todo cidadão inscrito previamente na Conferência.

§ 1º. - A participação com direito à voz e voto dar-se-á com a inscrição no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Turísticos, efetuada, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da Conferência.

§ 2º. - Em cada processo eleitoral, o cadastrado só pode se candidatar para representar um segmento ou área.

Artigo 20 - São atribuições e competências da Conferência Municipal de Turismo:

I - subsidiar o Município, bem como seus respectivos órgãos gestores da área turística, propondo e aprovando as diretrizes para elaboração e atualização do Plano Municipal de Turismo – PMT, observando, quando pertinentes, as diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de Turismo e o Plano Estadual de Turismo;

II - aprovar o Regulamento da Conferência, no ato da abertura desta;

III - mobilizar a sociedade e os meios de comunicação para a importância do turismo, para o desenvolvimento sustentável do município;

IV - facilitar o acesso da sociedade civil aos mecanismos de participação popular no município, por meio de debates;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

V - auxiliar o Governo Municipal, subsidiar os governos Estadual e Federal e consolidar os conceitos de turismo junto aos diversos setores da sociedade;

VI - identificar e fortalecer a transversalidade do turismo em relação às políticas públicas nos três níveis de governo;

VII - promover a viabilização de informações e conhecimentos estratégicos para a implantação efetiva do Sistema Municipal de Turismo e, posteriormente, da consolidação com os Sistemas Estadual e Nacional de Turismo;

VIII - avaliar a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Turismo – CMT, levando em consideração os relatórios elaborados pelo mesmo, apresentando modificações, quando forem necessárias;

IX - avaliar a execução das diretrizes e prioridades das políticas públicas de turismo.

Artigo 21 - A Conferência Municipal de Turismo é realizada, em caráter ordinário, a cada 2 (dois anos) e, extraordinariamente, de acordo com o Regimento Interno do Conselho Municipal de Turismo – CMT.

Parágrafo único - O regulamento de cada Conferência Municipal de Turismo, sua dinâmica e finalidades, serão elaborados por uma comissão paritária formada por membros do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e servidores da Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal, de acordo com o estabelecido no Sistema Municipal de Turismo – SMT.

CAPÍTULO V
DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO

Artigo 22 - O Plano Municipal de Turismo, doravante representado pela sigla PMT, é o instrumento de planejamento das ações, projetos, programas e do conjunto das políticas públicas para o turismo no município de Corumbá, e terá caráter decenal, ocorrendo neste período um mínimo de três revisões, as quais ocorrerão obedecendo a metodologia e estrutura definidas nesta Lei.

Parágrafo único - A primeira versão do PMT vigorará pelo período de 2012 a 2021 e, tanto do ponto de vista de organização como de conteúdo, servirá de parâmetro para as subsequentes.

Artigo 23 - O PMT terá duas etapas, sendo a primeira a análise e diagnóstico da situação turística de Corumbá e a segunda a definição de projetos, propostas e diretrizes estratégicas, objetivando atender as demandas apresentadas e o cumprimento das políticas gerais da área cultural, do governo e da sociedade.

Artigo 24 - O PMT será elaborado sob a coordenação da Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal e do Conselho Municipal de Turismo, sendo precedido de ampla convocação e participação da sociedade civil organizada, sendo esta não restrita aos segmentos estritamente turísticos, mas contemplando, ainda, movimentos sociais e instituições civis, assim como grupos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

comunitários e populares.

Artigo 25 - O PMT e suas revisões serão aprovados pela Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal e pelo Conselho Municipal de Turismo, submetido à homologação do poder público e por este enviado como mensagem ao poder legislativo municipal para a sua aprovação.

CAPÍTULO VI
DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Seção I
Disposições Gerais

Artigo 26 - Fica criado o Fundo Municipal de Turismo - FUNDTUR, com a finalidade promover o desenvolvimento turístico do município, por meio do financiamento de projetos turísticos de Corumbá, constantes do Plano Municipal de Turismo.

Seção II
Dos Objetivos e das Receitas

Artigo 27 - As disponibilidades orçamentárias e financeiras do FUNDTUR serão aplicadas em favor de projetos turísticos habilitados em editais, apresentados por pessoas físicas ou jurídicas, enquadrados nos diversos segmentos turísticos.

Artigo 28 - São objetivos do FUNDTUR:

I - custear projetos, mediante a publicação de editais específicos para os diversos segmentos turísticos;

II - oferecer contrapartida para projetos e convênios dos quais o Município seja proponente e que visem à captação de verbas nas diversas instâncias governamentais, buscando atender ao disposto no Plano Municipal de Turismo;

Parágrafo único - Fica autorizado o custeio, com recursos do FUNDTUR, de projetos estruturantes de relevante valor turístico, sem a publicação de editais, desde que aprovados pelo Conselho Municipal de Turismo.

Artigo 29 - Para fazer face aos seus encargos, o Fundo disporá dos seguintes recursos:

I - recursos orçamentários do Orçamento Geral do Município, correspondentes a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do orçamento destinado à Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal;

II - recursos próprios ou transferidos, tais como contribuições, doações, auxílios, ou legados recebidos de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

III - recursos resultantes de convênios, contratos, subvenções ou acordos celebrados entre o município e o Estado, a União ou demais instituições públicas ou privadas, com competência na área turística, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

IV - reembolso de saldos não utilizados em projetos financiados pelo Fundo;

V - recursos provenientes do resultado financeiro de suas operações financeiras, tais como juros, atualização monetária, aplicações, e outros, obedecida a legislação aplicável;

VI - outras receitas diversas, que lhe forem destinadas.

§ 1º. - Os recursos previstos neste artigo serão administrados pelo FUNDTUR e transferidos obrigatoriamente, à sua conta bancária especial, aberta em seu nome em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. - Os recursos do FUNDTUR serão utilizados de acordo com as necessidades de aplicação, sendo expressamente vedadas quaisquer aplicações em projetos e programas que não se enquadrem nesta Lei.

§ 3º. - No encerramento do exercício financeiro, será efetuada a Prestação de Contas anual da movimentação do FUNDTUR.

§ 4º. - O saldo do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, à conta do mesmo.

Artigo 30 - É vedada a aplicação de recursos do FUNDTUR para as seguintes atividades:

I - construção ou reforma de bens imóveis;

II - aquisição de bens móveis de uso permanente;

III - projetos cujo produto final seja destinado a circuitos privados e/ou particulares;

IV - projetos que beneficiem unicamente o proponente, seus sócios ou titulares;

V - projetos de pessoas ou empresas inadimplentes com a Fazenda Pública municipal;

VI - projetos que não comprovem aplicação no município de Corumbá;

Seção III
Da Administração do Fundo

Artigo 31 - A Gestão do Fundo Municipal de Turismo fica a cargo da Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal, sob a supervisão do Conselho Municipal de Turismo.

Artigo 32 - O FUNDTUR terá como seu representante legal e ordenador de despesas o Diretor-Presidente da Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal e, como tesoureiro, um técnico



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

indicado pela Secretaria Municipal de Finanças e Administração do Município de Corumbá.

Artigo 33 - Os recursos do FUNDTUR somente poderão ser movimentados mediante a assinatura conjunta do representante legal e do tesoureiro.

Parágrafo único - Ocorrendo a exoneração do Diretor-Presidente da Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal ou do tesoureiro, estes se obrigam a apresentar à Secretaria Municipal de Finanças e Administração as contas do FUNDTUR, relativas ao período em que responderam como gestor e tesoureiro do Fundo, respectivamente, respeitadas as normas do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 34 - Para a gestão de suas atividades, o FUNDTUR utilizará subsidiariamente a estrutura administrativa já existente na Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal.

Artigo 35 - A contabilidade do FUNDTUR deverá ser realizada por profissional habilitado em contabilidade e será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de registro, acompanhamento e controle.

§ 1º. - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do município.

§ 2º. - A escrituração contábil deverá se subordinar às normas gerais de contabilidade pública e de direito financeiro, observada a legislação pertinente.

Artigo 36 - Compete ao Diretor-Presidente da Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal, na qualidade de gestor do FUNDTUR:

- I - autorizar expressamente todas as despesas e pagamentos realizados pelo Fundo;
- II - movimentar, juntamente com o tesoureiro, a conta bancária do fundo;
- III - firmar convênios, contratos e congêneres;
- IV - encaminhar, na época aprazada, demonstrativos e prestações de contas necessários ao acompanhamento e controle do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO VII
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES TURÍSTICOS

Artigo 37 - Fica criado o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Turísticos - SMIIT, instrumento de reconhecimento das atividades e de gestão das políticas públicas municipais de turismo, de caráter normativo, regulador e difusor, que organiza e disponibiliza informações sobre os diversos segmentos turísticos.

Parágrafo único - A organização e manutenção do SMIIT ficam sob a responsabilidade da Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Artigo 38 - O SMIIT tem por finalidades:

I - reunir dados quantitativos e qualitativos sobre a realidade turística do município, por meio da identificação, registro e mapeamento dos diversos segmentos;

II - viabilizar a pesquisa, a busca por informações turísticas, a contratação de consultores técnicos e estimular toda a cadeia da economia do turismo, além de subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas turísticas do Município;

III - identificar agentes de turismo, comunidades e grupos, que atuam no turismo;

IV - servir de instrumento para a busca por informações turísticas e a divulgação turística local;

V - ser um difusor dos atrativos turísticos naturais, culturais e artísticos do Município, facilitando o acesso ao seu potencial e dinamizando a cadeia produtiva;

VI - consolidar informações dos seus integrantes, para incentivar a participação na Conferência Municipal de Turismo e no Conselho Municipal de Turismo, que constituem instâncias deliberativas do Sistema Municipal de Turismo.

Artigo 39 - O SMIIT deverá ser organizado de acordo com Áreas Temáticas e com seus respectivos segmentos.

§ 1º. - As Áreas Temáticas são propostas de modo a tornar a área de atuação de atividades a mais abrangente possível e seguirão a divisão já estabelecida no Plano Municipal de Turismo, prevista nos artigos 22 a 25 desta Lei.

§ 2º. - Os Fóruns Setoriais, organizados pelo Conselho Municipal de Turismo - CMT podem deliberar pela inclusão, exclusão ou fusão de novos segmentos no SMIIT.

Artigo 40 - O SMIIT disponibilizado em formatos impresso ou digital, terá sua implementação por meio de ato administrativo da Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal, em acordo com o Conselho Municipal de Turismo - CMT.

Parágrafo único - O SMIIT terá campos de informações disponíveis para o acesso público e gratuito, e campos de acesso restrito à administração da Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal.

Artigo 41 - Podem se cadastrar no SMIIT:

I - pessoas físicas com comprovada atuação na área turística;

II - agentes turísticos comprovadamente atuantes na cidade, que desenvolvam projetos turísticos em prol da cidade de Corumbá;

III - pessoas jurídicas legalmente registradas, localizadas e atuantes na área turística em Corumbá há, no mínimo, um ano;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

IV – outras pessoas físicas e jurídicas, a critério do Diretor-Presidente da fundação e Cultura e Turismo do Pantanal, observadas as finalidades previstas no art. 38.

Artigo 42 - Pessoas físicas ou jurídicas podem se cadastrar em mais de uma área ou segmento.

Artigo 43 - Qualquer cidadão pode apresentar ao Conselho Municipal de Turismo – CMT impugnação fundamentada sobre pessoa física ou jurídica cadastrada no SMIIT.

CAPÍTULO VIII

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO TURÍSTICA

Artigo 44 - Fica instituído o Sistema Municipal de Formação e Capacitação Turística – SMFCT, como um conjunto de ações contínuas voltadas para a formação, capacitação e reciclagem dos gestores turísticos e agentes turísticos, bem como para o fomento de pesquisas no campo turístico.

Parágrafo único - Para consecução dos fins previstos neste artigo, o Sistema Municipal de Formação e Capacitação Turístico tem por objetivos:

I - capacitar e contribuir para profissionalização de gestores turísticos de instituições públicas e privadas dos setores turísticos locais, de forma a melhor qualificar a formulação de políticas e a gestão de programas, projetos e serviços turísticos oferecidos à população.

II - estimular e fomentar, de forma gradual e ao longo do tempo, a qualificação em todos os segmentos vitais para o funcionamento de um complexo sistema turístico, em diferentes níveis de formação, e que envolvem as seguintes áreas:

- a - Turismo Ecológico
- b - Turismo Histórico-Cultural
- c - Turismo de Eventos
- d - Turismo Científico
- e - Turismo Rural

III - implementar e desenvolver um sistema voltado para a formação e aperfeiçoamento dos gestores do turismo, contemplando conteúdos e metodologias capazes de oportunizar a compreensão do turismo em múltiplos aspectos, utilizando-se os seguintes aspectos:

- a) - a centralidade para a cidadania e para o desenvolvimento social e econômico;
- b) - a compreensão das políticas públicas de turismo como resposta a realidades objetivas



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

de bases locais e regionais;

c) - a compreensão da economia do turismo e dos modelos de financiamento público;

d) - a compreensão e apropriação de ferramentas de gestão de políticas e programas;

e) - a compreensão de que o planejamento estratégico é o momento de reflexão política e de correção de rumos, não se reduzindo a uma ferramenta de gestão;

IV - promover cursos de gestão e produção turística, nas suas diversas áreas.

Artigo 45 - Fica facultado ao Município buscar parcerias com as diversas instituições públicas e privadas, promotoras de formação e capacitação nos diversos níveis e segmentos turísticos da cidade, para fins de implementar os objetivos do SMFCT.

Artigo 46 - A organização e manutenção do SMFCT ficam sob a responsabilidade da Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal.

Parágrafo único - O compromisso municipal com o SMFCT deve ser exercido na forma de investimento em capacitação do corpo de servidores municipais atuantes na área turística e na criação de cursos, espaços de reflexão e debate sobre os temas do turismo e de seminários e palestras em torno de questões a ele pertinentes.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 47 - Toda a implantação e gestão do Sistema Municipal de Turismo observará as recomendações, normas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério do Turismo, em especial pelo Sistema Nacional de Turismo.

Artigo 48 - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal e ao Fundo Municipal de Turismo, a partir do ano de 2012.

Artigo 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 09 de Abril de 2012.

Evander José Vendramini Duran
Presidente